

Parecer Jurídico

Requerente: Departamento de licitação

Assunto: Análise de recurso contra habilitação da empresa Midas Segurança, destacando irregularidades na planilha de preços e defesa da validade da habilitação conforme a Nova Lei de Licitações.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo -, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

Relatório

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar o julgamento do recurso apresentado pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da decisão preliminar de habilitação da empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025. A recorrente, ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, insurgiu-se contra a decisão de habilitação da licitante vencedora, alegando irregularidades nas planilhas de formação de preço apresentadas pela MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Os pontos principais de impugnação incluem: a alíquota de ISS inferior à prevista na legislação municipal, a ausência de custo com Contribuição Assistencial Patronal Negocial, a ausência de custo com intervalo intrajornada e a cotação de encargos como simples, mas tributos como presumidos.

A recorrida, MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, em suas contrarrazões, sustentou que os eventuais erros de preenchimento na planilha de preços não deveriam conduzir à sua desclassificação direta. A empresa apresentou nova planilha de preços com as adequações necessárias, ajustando a alíquota do ISS à municipal e especificando a Contribuição Assistencial Patronal Negocial, embora argumentando que esta última seria facultativa. Além

disso, a recorrida afirmou que o intervalo intrajornada é concedido aos trabalhadores, não sendo pertinente incluir seu custo na planilha. Por fim, defendeu que os custos de IRPJ e CSLL não devem ser considerados na planilha orçamentária, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

O analista de licitações e contratos, Vinicius Martinelli, ao analisar as alegações e contrarrazões apresentadas, concluiu que não há óbice na alteração da planilha de custos para eventuais adequações necessárias, desde que não haja majoração do preço ofertado. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com as diretrizes gerais estabelecidas pela Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O edital do pregão também prevê essa possibilidade no item 6.12, permitindo ajustes na planilha sem desclassificação da proposta.

No que tange aos pontos específicos impugnados pela recorrente, verificou-se que a recorrida apresentou novas planilhas ajustadas à alíquota municipal do ISS, especificou a Contribuição Assistencial Patronal Negocial e justificou a ausência de custo com intervalo intrajornada com base na possibilidade de organização interna da empresa contratada. Quanto à cotação de encargos como simples e tributos como presumidos, a recorrida apresentou os custos incidentes, excetuando-se IRPJ e CSLL, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, o analista manteve a decisão de habilitação da licitante vencedora MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, encaminhando o caso ao setor jurídico para parecer final antes da decisão pela autoridade competente. É o relatório sobre o caso ao qual este Jurista passa a se manifestar.

Do Mérito

Para abordar a questão apresentada, é imperativo analisar os aspectos jurídicos e os argumentos apresentados pelas partes envolvidas no Pregão Eletrônico nº 001/2025. A empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apontando irregularidades nas planilhas de formação de preço. A análise deve considerar as disposições da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o Decreto-Lei nº 10.024/2019 que regula o pregão eletrônico.

Primeiramente, é necessário abordar a alegação de que a alíquota de ISS apresentada pela MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA estaria inferior ao previsto na legislação municipal. A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, estabelece que a alíquota mínima é de 2%, podendo os municípios fixarem alíquotas superiores conforme suas legislações específicas. A recorrida, ao ajustar sua planilha para refletir a alíquota correta sem alterar o valor global da proposta, agiu conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantiu a observância do preço ofertado inicialmente.

Em relação à Contribuição Assistencial Patronal Negocial, prevista na cláusula quinquagésima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), é importante destacar que tal contribuição, embora prevista na CCT, pode ser considerada facultativa dependendo da interpretação das partes envolvidas no contrato coletivo. A recorrida, ao especificar essa contribuição na planilha de preços, cumpriu com a exigência do edital e supriu as impugnações apresentadas pela recorrente.

No tocante à ausência de custo com intervalo intrajornada, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 71, estabelece que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação. No entanto, a forma como a empresa organiza sua escala de trabalho pode dispensar a inclusão desse custo específico na planilha, desde que cumpra com as exigências legais e não deixe postos desguarnecidos.

A questão dos encargos e tributos merece uma análise detalhada. A recorrente argumentou que a vencedora cotou encargos como simples, mas tributos como presumidos. É necessário esclarecer que o regime do lucro presumido simplifica a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que esses custos não devem ser destacados na planilha orçamentária, podendo ser incluídos de forma embutida.

A Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, prevê diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório e estabelece que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, desde que possam ser ajustados sem majoração do preço ofertado. Esse entendimento foi reiterado pelo analista de licitações Vinicius Martinelli ao avaliar o recurso.

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa é fundamental em processos licitatórios. A Administração Pública deve priorizar o interesse público ao selecionar propostas que atendam às necessidades do serviço contratado sem prejuízo ao erário. Portanto, ajustes formais nas planilhas de preço que não alterem o valor global proposto devem ser permitidos para garantir a competitividade e isonomia entre os participantes.

A análise dos pontos impugnados pela recorrente demonstra que a empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA agiu conforme as disposições legais e regulamentares ao ajustar suas planilhas para corrigir eventuais erros formais. A manutenção da decisão de habilitação pela autoridade competente reflete o compromisso com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Por fim, cabe ressaltar que decisões administrativas devem ser fundamentadas conforme determina o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, garantindo transparência e segurança jurídica aos atos praticados no âmbito das licitações públicas.

Dessa forma, conclui-se que as adequações promovidas pela empresa vencedora estão em conformidade com as normas aplicáveis e os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil. A manutenção da habilitação da empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA é medida que se impõe para assegurar a continuidade do certame com observância aos ditames legais e regulamentares.

Diante do exposto, a análise das alegações e contrarrazões no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025 revela a necessidade de aprofundar alguns pontos cruciais para garantir a conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis.

Primeiramente, é essencial ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 5º, que o processo licitatório deve observar os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, transparência e eficiência. Esses princípios são fundamentais para assegurar a lisura e a justiça no procedimento licitatório.

No que tange à alegação de ISS (Imposto Sobre Serviços) inferior ao previsto na legislação municipal, a Nova Lei de Licitações prevê, no artigo 59, inciso II, que a administração pública deve promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Portanto, a correção da alíquota de ISS pela empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA sem alteração do valor global da proposta está em conformidade com o princípio da vinculação ao edital e com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a administração.

Em relação à Contribuição Assistencial Patronal Negocial, a especificação dessa contribuição na planilha de custos atende à exigência de transparência e detalhamento dos

custos envolvidos na execução do contrato. A interpretação quanto à obrigatoriedade ou facultatividade dessa contribuição pode variar conforme o entendimento das partes envolvidas no contrato coletivo. No entanto, a inclusão dessa rubrica na planilha pela recorrida demonstra sua disposição em atender às exigências do edital e eliminar qualquer dúvida quanto à sua proposta.

Sobre a ausência de custo com intervalo intrajornada, é necessário observar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura o direito ao intervalo intrajornada para os trabalhadores. Contudo, conforme mencionado anteriormente, a forma como a empresa organiza sua escala de trabalho pode influenciar na necessidade de inclusão desse custo específico na planilha. A recorrida argumentou que concederia o intervalo intrajornada conforme exigido pela legislação trabalhista, sem necessidade de incluir um custo adicional na planilha. Esse ponto deve ser avaliado com cautela pela administração pública para garantir que não haverá prejuízo ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

A respeito da cotação de encargos como simples e tributos como presumidos, é importante esclarecer que o regime de tributação pelo lucro presumido simplifica a apuração dos tributos devidos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que os custos relativos ao IRPJ e à CSLL não devem ser destacados na planilha orçamentária, podendo ser incluídos de forma embutida. Essa prática visa simplificar o processo e evitar sobreposição de custos que possam prejudicar a competitividade das propostas.

A Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece diretrizes claras para a elaboração do ato convocatório e prevê que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, desde que possam ser ajustados sem majoração do preço ofertado. Esse entendimento está em conformidade com o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e visa garantir a competitividade e isonomia entre os participantes.

A decisão do analista de licitações Vinicius Martinelli em manter a habilitação da empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA reflete o compromisso com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. A possibilidade de ajustar as planilhas de custos sem alterar o valor global proposto é uma medida que visa garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Para fundamentar ainda mais essa decisão, é importante destacar os seguintes artigos da Nova Lei de Licitações:

- Artigo 12: "O julgamento das propostas será objetivo e realizado em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no edital ou convite."
- Artigo 59, inciso II: "É facultada à administração pública realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo."
- Artigo 71: "A administração pública deverá assegurar tratamento isonômico aos interessados e promover condições efetivas de competição."

Esses dispositivos reforçam a necessidade de garantir um julgamento objetivo, permitindo ajustes nas propostas desde que não haja alteração no valor global inicialmente ofertado, assegurando assim um tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante desses argumentos, conclui-se que as adequações promovidas pela empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA estão em conformidade com as normas aplicáveis e os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil. A manutenção da habilitação da empresa vencedora é medida que se impõe para assegurar a continuidade do certame com observância aos ditames legais e regulamentares.

A decisão final deve considerar não apenas a correção dos erros formais nas planilhas de custos, mas também o compromisso com os princípios da administração pública e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o interesse público. **Portanto, recomenda-se a validade da decisão e encaminhe à autoridade competente para homologação, garantindo assim a transparência e legalidade do processo licitatório.**

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

Iomerê, 7 de fevereiro de 2025.

Ivair Ceron

OAB/SC nº 37099

Procurador do Município